



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO EUDES FERREIRA FILHO

PODER EXECUTIVO

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito

João Manoel Pessoa Neto
Vice-prefeito

PODER LEGISLATIVO

Carlos Marcondes Matias Lopes
Presidente

Manoel Argemiro Lopes Neto
Vice-presidente

Wlisvan Gomes da Silva
1ª Secretário

Márcia Luciana de Melo Medeiros
2º Secretária

Francisco de Assis Rodrigues Ferreira
Vereador

Francisco Deuzidete da Silva
Vereador

Hudson Bruno da Silva
Vereador

José Possidônio Lopes Neto
Vereador

Ronaldo Adriano da Silva
Vereador

Expediente: Maria José da Silva
Secretária de Comunicação, Marketing, Publicidade e Eventos
Diretor de Redação: Ailton Rodrigues dos Santos



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

PODER EXECUTIVO

LEIS

Lei nº 515, de 28 de setembro de 2026.

Institui a Bolsa de Apoio à Alfabetização, destinada aos membros do Comitê Municipal de Alfabetização responsáveis pela execução das ações de gestão, de formação continuada e de acompanhamento pedagógico no âmbito da Política Municipal de Alfabetização de Itajá, e dá outras providências.

O Povo da Cidade de Itajá, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída a Bolsa de Apoio à Alfabetização, destinada aos membros do Comitê Municipal de Alfabetização, criado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 514, de 04 de setembro de 2026, responsáveis pela execução das ações de gestão, de formação continuada e de acompanhamento pedagógico no âmbito da Política Municipal de Alfabetização de Itajá – PMA.

Parágrafo Único. A Bolsa tem por objeto exclusivo a execução de atividades adicionais descritas em Plano de Trabalho, sem prejuízo das atribuições ordinárias do cargo ocupado pelo beneficiário.

Art. 2º – Constituem atividades objeto da Bolsa de Apoio à Alfabetização:

I - ações de gestão: planejamento, articulação institucional, organização de fluxos, produção de relatórios técnicos e consolidação de dados e indicadores da Política Municipal de Alfabetização;

II - ações de formação continuada: planejamento, preparação, execução e avaliação de cursos, oficinas, grupos de estudo, jornadas pedagógicas e formações em serviço destinadas aos profissionais da educação; e

III - ações de acompanhamento pedagógico: visita às unidades de ensino, observação de práticas pedagógicas, orientação técnica às equipes gestoras e pedagógicas, aplicação e análise de instrumentos de avaliação e apoio à elaboração e à execução dos Planos Institucionais de Alfabetização e Recomposição das Aprendizagens.

Art. 3º – A Bolsa de Apoio à Alfabetização:

I - não gera vínculo empregatício, funcional ou estatutário com o Município, nem qualquer espécie de estabilidade;

II - não cria, não transforma e não substitui cargo, emprego ou função pública permanente;

III - não remunera atividade já integralmente compreendida na jornada ordinária do cargo ocupado pelo beneficiário;

IV - não remunera a condição de membro do Comitê Municipal de Alfabetização nem o exercício das atribuições do colegiado previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 514, de 04 de setembro de 2026, que permanecem configurando serviço público relevante e não remunerado;

V - possui natureza contraprestacional, condicionada à efetiva e comprovada execução das atividades previstas no Plano de Trabalho, bem constituindo transferência, doação, auxílio assistencial ou distribuição gratuita de valores; e

VI - será executada fora da jornada ordinária do cargo, com registro específico de frequência e de horas.

CAPÍTULO II DA QUANTIDADE, DO VALOR, DA CARGA HORÁRIA E DA DURAÇÃO

Art. 4º – Serão concedidas 2 (duas) Bolsas de Apoio à Alfabetização, de caráter mensal, no valor individual de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A carga horária de dedicação será definida no Plano de Trabalho e não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas mensais, a serem cumpridas fora da jornada ordinária do cargo.

§ 2º O valor da Bolsa somente poderá ser alterado por lei municipal, vedado o reajuste automático e vedada a sua vinculação ou equiparação a vencimento, salário, subsídio, provento ou a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a concessão de mais de uma Bolsa ao mesmo beneficiário.

Art. 5º – A Bolsa será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos enquanto vigente e em execução a Política Municipal de Alfabetização, mediante avaliação satisfatória do desempenho, manutenção dos requisitos e existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

Parágrafo Único. A continuidade da Política Municipal de Alfabetização não assegura a permanência pessoal do mesmo beneficiário, podendo ocorrer substituição ou desligamento na forma desta Lei.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO, DAS VEDAÇÕES E DA CONCESSÃO POR PORTARIA

Art. 6º – A seleção dos bolsistas será realizada pela Secretaria Municipal de Educação exclusivamente entre os membros do Comitê Municipal de Alfabetização devidamente nomeados por portaria.

§ 1º Serão selecionados 2 (dois) membros do Comitê, observados os seguintes critérios:

I - ser ocupante de cargo de provimento efetivo integrante do quadro dos profissionais da educação do Município de Itajá/RN, em efetivo exercício;

II - formação e experiência na área da alfabetização;

III - atuação nas ações da Política Municipal de Alfabetização;

IV - experiência em gestão, formação continuada ou acompanhamento pedagógico;

V - disponibilidade para o cumprimento da carga horária prevista no art. 4º, § 1º; e

VI - participação efetiva nas atividades desenvolvidas pelo Comitê.

§ 2º A seleção será formalizada em despacho motivado da Secretaria Municipal de Educação, com a indicação dos critérios considerados e das razões da escolha, ficando dispensadas a publicação de edital e a realização de processo seletivo público, por se tratar de designação entre membros de colegiado previamente constituído por ato normativo.

§ 3º A participação no Comitê Municipal de Alfabetização não garante automaticamente o recebimento da Bolsa, que não constitui direito subjetivo do membro.

§ 4º O membro selecionado declarar-se-á impedido de participar da discussão e da deliberação, no âmbito do Comitê, de matéria relativa ao programa de bolsas, ao seu próprio Plano de Trabalho e à avaliação do seu desempenho.

Art. 7º – É vedada a concessão da Bolsa de Apoio à Alfabetização:

I - a agentes políticos, inclusive ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Vereadores;

II - a quem não seja ocupante de cargo de provimento efetivo do Município, ainda que integre o Comitê Municipal de Alfabetização;

III - a quem perceba, no mesmo período, cargo em comissão, função de confiança, função gratificada, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária pelo exercício das mesmas atividades objeto do Plano de Trabalho;

IV - ao cônjuge, ao companheiro e ao parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal de Educação; e

V - a quem se encontre em licença, afastamento ou cessão que impeça a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho.

Parágrafo Único. A ocorrência de qualquer das hipóteses deste artigo após a concessão acarretará o cancelamento da Bolsa.

Art. 8º – A concessão, a substituição, a suspensão, o cancelamento e o desligamento dos bolsistas dar-se-ão por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante Portaria motivada, publicada no órgão oficial de divulgação dos atos do Município.

§ 1º A concessão será precedida da assinatura do Termo de Compromisso e da aprovação do Plano de Trabalho, bem como da existência de dotação orçamentária, de disponibilidade financeira e de prévio empenho da despesa, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º A Portaria de concessão indicará o nome e o cargo do beneficiário, as atividades a seu cargo, a carga horária, o período de concessão, o valor mensal e a dotação orçamentária.

§ 3º É vedado à Portaria criar hipótese de concessão, beneficiário, valor ou prazo não previstos nesta Lei.

§ 4º Cópia da Portaria e do respectivo processo administrativo será encaminhada à unidade de Controle Interno do Município.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE TRABALHO, DAS OBRIGAÇÕES E DA COMPROVAÇÃO

Art. 9º – O Plano de Trabalho será aprovado previamente à concessão e conterá a descrição das atividades, as metas e os produtos esperados, a carga horária, o cronograma de execução e a forma de comprovação.

Parágrafo Único. O Plano de Trabalho demonstrará que as atividades nele previstas não se confundem com as atribuições ordinárias do cargo ocupado pelo beneficiário nem com as atribuições do Comitê Municipal de Alfabetização previstas no art. 13 da Lei Municipal nº 514, de 04 de setembro de 2026, vedada a utilização da participação em reuniões do colegiado, por si só, como evidência de execução.

Art. 10º – Constituem obrigações do bolsista:

I - executar integralmente o Plano de Trabalho;

II - participar das formações e atividades para as quais for convocado;

III - manter registro de frequência e de horas, bem como dos produtos, relatórios e demais evidências das atividades executadas;

IV - cumprir os prazos e as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação;

V - guardar sigilo e proteger os dados pessoais de estudantes e profissionais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VI - comunicar imediatamente qualquer impedimento, afastamento ou acumulação incompatível; e

VII - restituir os valores recebidos indevidamente.



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Art. 11º – O pagamento mensal dependerá de relatório de atividades e do atesto do servidor responsável, formalmente designado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O relatório mensal demonstrará as atividades efetivamente realizadas, a carga horária cumprida e os produtos alcançados, sendo vedado o atesto genérico.

§ 2º Não haverá pagamento relativo a período não comprovado, ainda que subsista a designação.

§ 3º O pagamento será efetuado em conta bancária de titularidade do bolsista, após a regular liquidação da despesa, vedado o pagamento antecipado ou por estimativa.

§ 4º A documentação comprobatória integrará o processo administrativo e ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO V

DA NATUREZA DA VERBA E DAS VEDAÇÕES AO BENEFICIÁRIO

Art. 12º – A Bolsa de Apoio à Alfabetização tem natureza de auxílio de caráter contraprestacional e transitório, não constitui remuneração permanente e não se incorpora, para qualquer efeito, ao vencimento, ao salário, ao subsídio, ao provento ou à pensão, nem integra a base de cálculo de férias, de décimo terceiro salário, de adicionais, de gratificações ou de quaisquer outras vantagens.

§ 1º Por não constituir parcela incorporável, a Bolsa não integra a base de cálculo das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, observados o art. 40 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º Sobre o valor da Bolsa incidirá a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, por decorrer de contraprestação de serviços, não se lhe aplicando a isenção de que trata o art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A percepção da Bolsa observará o limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 13º – É vedado ao beneficiário:

I - acumular bolsas custeadas pelo Município para atividades coincidentes ou incompatíveis;

II - receber, pelo mesmo objeto e período, bolsa ou auxílio de outro programa, salvo quando a legislação do programa financiador expressamente o permitir;

III - transferir a terceiro, total ou parcialmente, a execução das obrigações assumidas;

IV - apresentar informação, documento ou relatório falso ou inexacto; e

V - executar as atividades objeto do Plano de Trabalho durante a jornada ordinária do cargo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art. 14º – A Secretaria Municipal de Educação poderá suspender cautelarmente o pagamento quando houver indício de irregularidade, asseguradas a notificação do interessado e a apuração em processo administrativo.

Art. 15º – A Bolsa será cancelada nos casos de:

I - descumprimento injustificado do Termo de Compromisso ou do Plano de Trabalho;

II - perda da condição de membro do Comitê Municipal de Alfabetização, por término do mandato, substituição ou qualquer outra causa;

III - perda de qualquer dos requisitos do art. 6º, § 1º, ou incidência em vedação dos arts. 7º e 13;

IV - abandono, desistência ou desempenho insuficiente, mediante decisão motivada;

V - falsidade documental, fraude ou recebimento indevido; ou

VI - encerramento da ação, extinção da Política Municipal de Alfabetização, ausência de dotação orçamentária ou necessidade administrativa devidamente motivada.

§ 1º Ressalvadas as medidas cautelares, o cancelamento será precedido de notificação, assegurados o contraditório e a ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem efeito suspensivo, podendo a autoridade competente atribuir-lhe tal efeito mediante decisão motivada.

Art. 16º – Os valores recebidos indevidamente serão restituídos ao Tesouro Municipal, atualizados na forma da legislação local, após decisão administrativa definitiva, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

§ 1º A concessão das Bolsas observará a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a legislação orçamentária municipal e as regras específicas da fonte de recursos.

§ 2º A despesa de que trata esta Lei foi precedida da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A concessão fica condicionada à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 18º – O Poder Executivo manterá divulgada, no portal da transparência do Município, relação atualizada dos bolsistas, contendo o nome, o cargo, a atividade, o período de concessão e o valor percebido, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 19º – Excepcionalmente, em relação ao exercício de 2026, a concessão de que trata esta Lei poderá alcançar as atividades comprovadamente executadas a partir de 1º de julho de 2026, mediante processo administrativo próprio.

§ 1º O reconhecimento do período anterior à publicação desta Lei dependerá, cumulativamente, de comprovação documental da efetiva execução das atividades, mês a mês, de atesto individualizado por competência mensal, de manifestação prévia da Assessoria Jurídica e da unidade de Controle Interno do Município, de existência de dotação orçamentária e de prévio empenho da despesa, e de Portaria de concessão motivada com a indicação expressa do período reconhecido.

§ 2º O pagamento relativo ao período de que trata este artigo terá caráter indenizatório, destinar-se-á exclusivamente a remunerar serviços efetivamente prestados e será limitado ao valor mensal e ao número de bolsas previstos no art. 4º, vedado o pagamento de período não comprovado, de parcela em duplicidade ou de valor superior ao efetivamente executado.

§ 3º Para o período de que trata este artigo fica dispensada a seleção prevista no art. 6º, devendo a Portaria de concessão identificar, de forma motivada, os membros do Comitê que comprovadamente executaram as atividades.

Art. 20º – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato da Secretaria Municipal de Educação, mediante Portaria, à qual competirá aprovar os modelos de Plano de Trabalho, de Termo de Compromisso e de relatório mensal e disciplinar os procedimentos operacionais, sem prejuízo da competência do Chefe do Poder Executivo para expedir decreto regulamentar.

Art. 21º – A Secretaria Municipal de Educação promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, a adequação dos atos normativos que disciplinam o Comitê Municipal de Alfabetização, a fim de compatibilizá-los com o disposto no art. 3º, inciso IV, desta Lei.

Art. 22º – Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos a Assessoria Jurídica e a unidade de Controle Interno do Município quando a matéria envolver questão jurídica, orçamentária ou de controle.

Art. 23º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 19 quanto aos efeitos financeiros relativos ao exercício de 2026.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, Itajá/RN, em 28 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 516, de 28 de setembro de 2026.

Institui a Casa de Apoio de Itajá, cria o cargo em comissão de Coordenador da Casa de Apoio de Itajá e dá outras providências.

O Povo da Cidade de Itajá, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º – Fica instituída a Casa de Apoio de Itajá, unidade pública de acolhimento e apoio mantida pelo Município de Itajá na capital do Estado, Natal, destinada a acolher, hospedar e amparar os munícipes de Itajá que necessitem se deslocar de seu domicílio, bem como os respectivos acompanhantes, em razão de consultas, exames, cirurgias e tratamentos de saúde, ou para tratar de assuntos de assistência social, educacionais, jurídicos, previdenciários e administrativos.

Parágrafo Único. A Casa de Apoio de Itajá observará, em suas finalidades e em seu funcionamento, os fundamentos e princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a redução das



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

desigualdades sociais e regionais (art. 3º), os direitos sociais à saúde, à assistência social e à educação (art. 6º), o direito à saúde (art. 196), a assistência social a quem dela necessitar (art. 203), o direito à educação (art. 205) e a proteção prioritária à criança, ao adolescente e à pessoa idosa (arts. 227 e 230).

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

Art. 2º – A Casa de Apoio de Itajá tem por finalidade assegurar acolhimento, hospedagem e apoio dignos aos munícipes de Itajá, e aos seus acompanhantes, durante o período necessário à realização de tratamentos de saúde ou à resolução de assuntos de seu interesse na capital do Estado, humanizando o atendimento e facilitando o acesso aos serviços públicos.

Art. 3º – São objetivos da Casa de Apoio de Itajá:

- I – oferecer hospedagem gratuita, segura e em condições adequadas de higiene, salubridade, conforto e acessibilidade ao munícipe e ao seu acompanhante;
- II – fornecer alimentação apropriada durante a estadia, observadas eventuais restrições e prescrições médicas;
- III – apoiar os pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e demais munícipes encaminhados para consultas, exames, cirurgias, terapias e procedimentos de saúde não disponíveis no Município, integrando-se às ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – viabilizar ou auxiliar o deslocamento dos usuários entre a Casa de Apoio de Itajá e as unidades de saúde e demais órgãos de destino;
- V – prestar orientação e acompanhamento quanto a agendamentos, encaminhamentos e fluxos de atendimento nos serviços públicos;
- VI – oferecer atendimento e orientação social aos usuários, preferencialmente com o apoio de profissional de serviço social, no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;
- VII – auxiliar os munícipes que se desloquem à capital para tratar de assuntos administrativos, jurídicos, previdenciários, educacionais e de documentação, prestando informações e encaminhamentos sobre os serviços públicos disponíveis;
- VIII – dispensar atendimento prioritário e cuidado diferenciado às pessoas idosas, às gestantes, às crianças e adolescentes, às pessoas com deficiência, às pessoas com mobilidade reduzida e àqueles em situação de maior vulnerabilidade clínica ou social;
- IX – reduzir os custos suportados pelos munícipes e por suas famílias com hospedagem e alimentação fora do domicílio;
- X – otimizar a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao apoio a esses deslocamentos, com observância dos princípios da economicidade e da eficiência;
- XI – humanizar o atendimento e assegurar tratamento digno aos munícipes, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana; e
- XII – fortalecer o direito à saúde, à assistência social e à educação, integrando a Casa de Apoio de Itajá às políticas municipais correlatas.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º – Poderão utilizar a Casa de Apoio de Itajá os munícipes de Itajá e, quando necessário, um acompanhante por usuário, mediante prévio cadastro, encaminhamento e comprovação da necessidade do deslocamento, na forma do regulamento.

§ 1º Terão prioridade de acesso as pessoas idosas, as gestantes, as crianças e os adolescentes, as pessoas com deficiência, as pessoas com mobilidade reduzida e os pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD).

§ 2º A necessidade de acompanhante para crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e demais casos justificados observará as normas de saúde aplicáveis e o disposto no regulamento.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º – A Casa de Apoio de Itajá oferecerá, entre outros serviços definidos em regulamento: hospedagem e alimentação; orientação e apoio social; informação e encaminhamento sobre serviços públicos de saúde, assistência social, educação, e de natureza jurídica, previdenciária e administrativa; e, na medida das possibilidades, apoio ao deslocamento dos usuários aos locais de atendimento.

Art. 6º – O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a organização, o funcionamento, os critérios e o procedimento de acesso, as normas de convivência, os direitos e deveres dos usuários e as demais condições necessárias ao pleno atendimento das finalidades desta Lei.

CAPÍTULO V DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR

Art. 7º – Fica criado, no Quadro de Cargos em Comissão do Poder Executivo do Município de Itajá, o cargo em comissão de Coordenador da Casa de Apoio de Itajá, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, na forma e com as características constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O cargo de que trata o caput é criado na quantidade de 1 (uma) vaga, exige escolaridade de nível fundamental e terá remuneração de R\$ 1.621,00 (um mil seiscentos e vinte e um reais).

§ 2º O cargo em comissão de que trata este artigo destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º – São atribuições do Coordenador da Casa de Apoio de Itajá:

- I – dirigir, coordenar, supervisionar e responder pelo funcionamento regular da Casa de Apoio de Itajá;
- II – planejar, organizar e controlar as atividades de acolhimento, hospedagem e alimentação prestadas aos usuários;
- III – gerir o cadastro, a recepção, a triagem e o encaminhamento dos munícipes e de seus acompanhantes, zelando pelo atendimento prioritário aos grupos assim definidos;
- IV – acompanhar e apoiar os usuários quanto a agendamentos, encaminhamentos e fluxos de atendimento junto às unidades de saúde e demais órgãos públicos;
- V – articular-se com os órgãos e entidades da Administração municipal, estadual e federal, e com instituições de saúde, assistência social e educação, para o cumprimento das finalidades da Casa;
- VI – zelar pela conservação, limpeza, segurança e adequada utilização das instalações, dos bens e dos equipamentos da Casa;
- VII – fazer cumprir as normas de convivência, os critérios de acesso e o regulamento da Casa de Apoio de Itajá;
- VIII – controlar a ocupação, a frequência e a permanência dos usuários, mantendo registros atualizados;
- IX – gerir, no âmbito de sua competência, os recursos materiais e humanos disponibilizados, primando pela economicidade e eficiência;
- X – prestar contas de suas atividades e apresentar relatórios periódicos à autoridade superior; e
- XI – desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem cometidas pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10º – A instituição da Casa de Apoio de Itajá e a criação do cargo em comissão de que trata esta Lei atendem ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido elaborada a estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro, cujo resultado foi favorável, demonstrando a adequação da despesa às leis orçamentárias e a sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, no que couber.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, Itajá/RN, em 28 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

ANEXO ÚNICO (a que se referem os arts. 7º e 8º)

QUADRO DO CARGO EM COMISSÃO DA CASA DE APOIO DE ITAJÁ

Denominação do Cargo	Nº de Vagas	Escolaridade	Remuneração
Coordenador da Casa de Apoio de Itajá	01	Nível Fundamental	R\$ 1.621,00

Lei nº 517, de 28 de setembro de 2026.

Cria a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea Municipal) e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itajá (Caisan Municipal), no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e dá outras providências.

O Povo da Cidade de Itajá, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Ficam criados, no Município de Itajá, os seguintes componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Plansan Municipal), bem como pela avaliação do Sisan no âmbito do Município;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Conseja Municipal), órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento ao Chefe do Poder Executivo municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção, Habitação e Assistência Social;

III – a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Itajá (Caisan Municipal), com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da Administração Pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º – A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a segurança alimentar e nutricional de toda a população.

Art. 3º – A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Sisan, integrado, no Município de Itajá, pelos componentes criados por esta Lei e pelos demais órgãos e entidades municipais afetos à segurança alimentar e nutricional.

Art. 4º – A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plansan Municipal, elaborado intersetorialmente pela Caisan Municipal, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conseja Municipal a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – Compete ao Conseja Municipal:

I – organizar e coordenar, em articulação com a Caisan Municipal, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocada na forma do art. 6º desta Lei;

II – definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal;

III – propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal, as diretrizes e as prioridades do Plansan Municipal, incluindo os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a Caisan Municipal, a implementação e a convergência das ações inerentes ao Plansan Municipal;

V – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI – estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes do Plansan Municipal;

VII – zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;

VIII – manter articulação permanente com outros conselhos municipais e com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (Conseja Estadual) quanto às ações associadas ao Plansan Municipal;

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único. O Conseja Municipal manterá diálogo permanente com a Caisan Municipal para a proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plansan Municipal, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

Art. 6º – Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – indicar ao Conseja Municipal as diretrizes e prioridades da Política e do Plansan Municipal;

II – avaliar o Sisan no âmbito do Município;

III – aprovar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil no Conseja Municipal, na forma do § 3º do art. 11 desta Lei.

§ 1º A Conferência Municipal será convocada por ato do Chefe do Poder Executivo com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, contados da realização da Conferência anterior, preferencialmente em data que permita a participação do Município na etapa estadual correspondente.

§ 2º A primeira Conferência Municipal será convocada no prazo de 12 (doze) meses, contados da instalação do Conseja Municipal.

§ 3º Esgotados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º sem a convocação pelo Chefe do Poder Executivo, a Conferência Municipal será convocada pelo Conseja Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º – Compete à Caisan Municipal:

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conseja Municipal, a Política e o Plansan Municipal, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II – coordenar a execução da Política e do Plansan Municipal, mediante acompanhamento das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, em interlocução permanente com o Conseja Municipal e com os órgãos executores de ações e programas de segurança alimentar e nutricional;

III – monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual e nas leis orçamentárias anuais;

IV – solicitar informações a quaisquer órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

V – apresentar ao Conseja Municipal os relatórios e as informações necessários ao acompanhamento e ao monitoramento do Plansan Municipal;

VI – monitorar e avaliar os resultados e os impactos da Política e do Plansan Municipal;

VII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 8º – O Plansan Municipal deverá:

I – conter diagnóstico da situação de segurança e insegurança alimentar e nutricional no Município;

II – ser quadrienal e ter vigência correspondente à do Plano Plurianual;

III – dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, além de outros apontados pelo Conseja Municipal e pela Conferência Municipal;

IV – explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetos à segurança alimentar e nutricional;

V – incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas às demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental e étnico-racial e a equidade de gênero;

VI – definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII – ser revisado a cada 2 (dois) anos, com base nas orientações da Caisan Municipal, nas propostas do Conseja Municipal e no monitoramento da sua execução.

Parágrafo Único. O Plansan Municipal será elaborado no prazo de 1 (um) ano, contado da assinatura do termo de adesão do Município ao Sisan.

Art. 9º – A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plansan Municipal são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências e as demais disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Do Conseja Municipal

Art. 10º – O Conseja Municipal será composto por 3 (três) membros titulares, cada qual com o respectivo suplente, observada a proporção de dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, prevista no art. 11, § 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, da seguinte forma:

I – 2 (dois) representantes da sociedade civil;

II – 1 (um) representante governamental.

§ 1º A Presidência do Conseja Municipal será exercida por representante da sociedade civil, escolhido pelos membros do Conselho na forma do regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros do Conseja Municipal será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Conseja Municipal serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Perderá o mandato o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas no período de 12 (doze) meses, ou que deixar de integrar a entidade ou o órgão que representa.

§ 5º Em caso de vacância, assumirá o suplente, que completará o mandato, cabendo à entidade ou ao órgão representado indicar novo suplente.

§ 6º O representante governamental poderá ser substituído a qualquer tempo por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11º – Os representantes da sociedade civil no Conseja Municipal serão escolhidos dentre entidades, organizações, associações ou movimentos sociais com atuação no Município de Itajá, mediante chamamento público simplificado promovido pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I – o edital será publicado no órgão oficial de imprensa do Município e terá prazo mínimo de 10 (dez) dias para inscrição;

II – a habilitação exigirá apenas declaração do interessado, sob as penas da lei, de que atua no Município e desenvolve atividades relacionadas, direta ou indiretamente, à segurança alimentar e nutricional, tais como agricultura familiar, abastecimento, assistência social, saúde, educação, defesa de direitos ou atendimento a grupos em situação de vulnerabilidade;

III – se o número de habilitados for igual ou inferior ao de vagas, todos serão designados;



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

IV – se o número de habilitados for superior ao de vagas, a Administração selecionará os representantes por ato motivado, priorizando a diversidade de áreas de atuação e, sucessivamente, o maior tempo de atuação no Município; persistindo o empate, a escolha será feita por sorteio público;

V – as vagas não preenchidas poderão ser completadas por convite direto do Poder Executivo a entidades ou movimentos que atendam ao inciso II.

§ 1º Cada entidade ou movimento selecionado indicará um titular e um suplente.

§ 2º É vedada a indicação, como representante da sociedade civil, de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo municipal.

§ 3º Os critérios previstos neste artigo aplicam-se até que a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional aprove critérios próprios, que passarão a reger as composições seguintes.

§ 4º O representante governamental será indicado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os membros da Caisan Municipal.

Art. 12º – A participação no Consea Municipal e na Caisan Municipal é considerada função de relevante interesse público e não será remunerada a qualquer título.

Art. 13º – O Consea Municipal contará com uma Secretaria-Executiva, que lhe prestará apoio técnico e administrativo, a ser exercida por servidores já integrantes do quadro de pessoal do órgão ao qual o Conselho está vinculado, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sem criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo Único. O órgão ao qual o Consea Municipal está vinculado assegurará o espaço físico, os equipamentos e o apoio logístico necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 14º – A organização e o funcionamento do Consea Municipal serão definidos em regimento interno, aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação.

Seção II Da Caisan Municipal

Art. 15º – A Caisan Municipal será composta pelos titulares das Secretarias Municipais responsáveis pelas áreas de assistência social, saúde, educação, agricultura e finanças, ou equivalentes, e pelos respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os titulares das Secretarias poderão indicar servidores da respectiva pasta para representá-los na Caisan Municipal.

Art. 16º – A Caisan Municipal será presidida pelo membro designado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente titular de pasta com atribuições de articulação e integração.

Art. 17º – A Secretaria-Executiva da Caisan Municipal será exercida pelo órgão que a preside, por servidor já integrante do seu quadro de pessoal, indicado pelo titular da pasta e designado por ato do Chefe do Poder Executivo, sem criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 18º – A organização e o funcionamento da Caisan Municipal serão definidos em regimento interno, aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua instalação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º – O Consea Municipal e a Caisan Municipal serão instalados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 20º – O Poder Executivo adotará as providências necessárias à adesão do Município ao Sisan, nos termos do art. 11 do Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da instalação do Consea Municipal e da Caisan Municipal.

Art. 21º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão ao qual o Consea Municipal está vinculado, não implicando criação de cargos, funções ou empregos públicos nem aumento de despesa com pessoal.

Art. 22º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, Itajá/RN, em 28 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 518, de 28 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura – FMC do Município de Itajá e dá outras providências.

O Povo da Cidade de Itajá, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º – Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de captar e aplicar recursos em programas, projetos e ações culturais no âmbito do Município de Itajá.

§ 1º O FMC constitui fundo especial, nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e integra os instrumentos de financiamento da política municipal de cultura, em consonância com o Sistema Nacional de Cultura de que trata o art. 216-A da Constituição da República.

§ 2º O FMC terá escrituração contábil própria, de modo que suas receitas e despesas fiquem identificadas e escrituradas de forma individualizada, e será inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 2º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – dotações orçamentárias próprias do Município;
- II – repasses da União ou do Estado, inclusive os destinados ao fomento cultural;
- III – doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – rendimentos de aplicações financeiras dos seus próprios recursos; e
- V – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. As receitas do FMC serão depositadas em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º – Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I – financiamento de projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, selecionados mediante editais, chamamentos públicos ou outros procedimentos que assegurem publicidade, isonomia e impessoalidade, na forma da legislação aplicável;
- II – aquisição de bens ou materiais permanentes para órgãos públicos vinculados à cultura; e
- III – manutenção de programas de formação e difusão cultural.

Parágrafo único. Os recursos do FMC serão utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Lei, observadas, quanto aos recursos transferidos por outros entes federados, as condições estabelecidas no respectivo instrumento de repasse.

Art. 4º – O saldo positivo do FMC apurado em balanço ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 5º – A gestão do Fundo Municipal de Cultura será realizada por um Gestor, designado pelo Chefe do Poder Executivo, com o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, garantida a participação da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Gestor do FMC:

- I – gerir os recursos do Fundo e executar as despesas dele decorrentes, observada a legislação de finanças públicas, de licitações e contratos e de fomento à cultura;
- II – submeter ao CMPC o plano anual de aplicação dos recursos e os relatórios de sua execução;
- III – manter os registros e os controles contábeis do Fundo; e
- IV – prestar contas da aplicação dos recursos, nos termos da lei e dos instrumentos de repasse.

§ 2º Enquanto o CMPC não for instituído ou não estiver em funcionamento, o acompanhamento e a fiscalização de que trata o caput serão exercidos por comissão provisória, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, designada por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, Itajá/RN, em 28 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

Lei nº 519, de 28 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, do Sistema Municipal de Cultura, e dá outras providências.

O Povo da Cidade de Itajá, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado permanente, integrante do Sistema Municipal de Cultura e vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com funções consultivas, normativas e deliberativas.

Parágrafo único. O CMPC tem por finalidade institucionalizar a relação entre a Administração Pública Municipal e a sociedade civil, garantindo a participação popular na elaboração e na fiscalização das políticas públicas de cultura.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º – Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I – deliberar e aprovar as diretrizes gerais do Plano Municipal de Cultura;

II – fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura e o cumprimento de suas metas;

III – aprovar as diretrizes do sistema de financiamento à cultura, em especial do Fundo Municipal de Cultura;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, apreciando o plano anual de aplicação e os relatórios de sua execução;

V – convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura; e

VI – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º – O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantida a paridade entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo 3 (três) representantes de cada segmento.

§ 1º A representação do Poder Público será indicada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A representação da Sociedade Civil será eleita democraticamente em fóruns setoriais e na Conferência Municipal de Cultura.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 4º Para a composição inicial do CMPC, caso ainda não tenha sido realizada a Conferência Municipal de Cultura, a representação da Sociedade Civil será escolhida em plenária pública, amplamente divulgada e convocada pela Secretaria Municipal de Cultura, na forma do regulamento.

Art. 4º – O CMPC elegerá, entre seus membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, na forma de seu regimento interno, e contará com apoio administrativo, técnico e logístico da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º – O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante prestado ao Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito, Itajá/RN, em 28 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itajá

Lei nº 520, de 28 de setembro de 2026.

Autoriza o Poder Executivo a aplicar disponibilidades financeiras livres do Tesouro Municipal em fundos de investimento administrados por instituições financeiras oficiais, inclusive em cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII), estabelece limites, vedações, requisitos de governança e mecanismos de controle e transparência, e dá outras providências.

O Povo da Cidade de Itajá, do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio de seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal de Itajá, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disponibilidades financeiras livres do Tesouro Municipal em cotas de fundos de investimento, exclusivamente

nas modalidades e sob as condições, limites e vedações estabelecidos nesta Lei, observados:

I – o art. 164, § 3º, da Constituição Federal;

II – o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – a Lei Federal nº 8.668, de 25 de junho de 1993, e a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, ou as normas que vierem a alterá-las ou sucedê-las; e

V – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

§ 1º As aplicações de que trata esta Lei têm por finalidade exclusiva a preservação do poder de compra e a obtenção de rendimento sobre recursos temporariamente ociosos, pautando-se, nesta ordem de prioridade, pelos critérios de segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 2º É vedada a utilização das aplicações de que trata esta Lei com finalidade especulativa, como instrumento de fomento a setores econômicos ou como meio de assegurar receita para o custeio de despesas de caráter continuado.

§ 3º O registro e a classificação contábil e orçamentária das operações observarão as normas gerais de contabilidade aplicada ao setor público.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – disponibilidades financeiras livres: os saldos de caixa do Tesouro Municipal não vinculados, por norma constitucional, legal, regulamentar ou contratual, a finalidade específica, deduzidos os valores necessários à cobertura das obrigações de curto prazo, dos restos a pagar e da reserva de liquidez de que trata o art. 5º desta Lei;

II – instituição financeira oficial: a instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista, controlada pela União ou por Estado, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – reserva de liquidez: o montante mínimo de recursos livres que deve permanecer disponível em conta ou em aplicações de liquidez diária, na forma do art. 5º desta Lei;

IV – partes relacionadas: o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os membros do Comitê Municipal de Aplicações Financeiras e os servidores que atuem nos processos de aplicação, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, e as pessoas jurídicas de que qualquer deles seja sócio, administrador ou controlador.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES, DOS LIMITES E DA RESERVA DE LIQUIDEZ

Art. 3º – As aplicações de que trata esta Lei somente poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I – cotas de fundos de investimento de renda fixa cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais ou por operações compromissadas lastreadas nesses títulos, com liquidez diária, administrados e geridos por instituição financeira oficial, que constituirá a modalidade preferencial de aplicação; e

II – cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (FII), em caráter complementar e subsidiário, observados os limites, vedações e requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. É vedada a aplicação de recursos do Tesouro Municipal em ações, fundos de ações, fundos multimercado, fundos cambiais, derivativos, criptoativos, títulos privados adquiridos diretamente ou em qualquer outra modalidade não prevista expressamente neste artigo.

Art. 4º – As aplicações em cotas de FII observarão, cumulativamente, os seguintes limites:

I – o total aplicado em FII não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) das disponibilidades financeiras livres do Tesouro Municipal, apuradas na data de cada aplicação;

II – o valor aplicado em um mesmo FII não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total aplicado pelo Município em FII;

III – a participação do Município não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido de cada FII; e

IV – somente poderão ser destinados a FII os recursos cuja não utilização, segundo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, esteja projetada para período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Os limites deste artigo serão verificados no momento de cada aplicação.

§ 2º Ocorrendo desenquadramento em razão de variação do valor das cotas ou redução das disponibilidades, ficam suspensas novas aplicações em FII até o reenquadramento, devendo o Comitê Municipal de Aplicações Financeiras aprovar plano de reenquadramento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º – Nenhuma aplicação em FII poderá ser realizada sem que o Município mantenha reserva de liquidez, em conta ou em aplicações da modalidade prevista no inciso I do art. 3º desta Lei, equivalente, no mínimo, a 3 (três) meses da média mensal das despesas liquidadas com recursos livres no exercício anterior.

Parágrafo Único. A reserva de liquidez de que trata o caput é adicional aos valores necessários à cobertura dos restos a pagar, das obrigações de curto prazo e das despesas já empenhadas.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 6º – É vedada a aplicação em cotas de FII, e em qualquer modalidade que não a prevista no inciso I do art. 3º desta Lei, dos seguintes recursos:

I – receitas vinculadas a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

II – receitas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

III – recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que observarão exclusivamente o disposto na legislação federal específica;

IV – recursos do Fundo Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Assistência Social e dos demais fundos especiais instituídos com finalidade específica;

V – recursos do Regime Próprio de Previdência Social, se houver, que se sujeitam a regime jurídico próprio;

VI – transferências da União ou do Estado, obrigatórias ou voluntárias, inclusive as realizadas fundo a fundo e as decorrentes de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres;

VII – recursos decorrentes de operações de crédito;

VIII – royalties, compensações financeiras e demais receitas com destinação vinculada por lei;

IX – receitas da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, de que trata o art. 149-A da Constituição Federal;

X – recursos reservados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor;

XI – recursos comprometidos com o serviço da dívida, com a folha de pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais e com os restos a pagar;

XII – cauções, depósitos, consignações e demais valores de terceiros sob a guarda do Município;

XIII – recursos destinados ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo; e

XIV – quaisquer outros recursos com vinculação constitucional, legal ou contratual a finalidade específica.

Parágrafo Único. Os recursos referidos neste artigo, quando temporariamente ociosos, somente poderão ser aplicados nas modalidades previstas na legislação específica que os disciplina e, na ausência desta, na modalidade de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei.

Art. 7º – São igualmente vedadas:

I – a aquisição de cotas de FII de que participem, como administradores, gestores, consultores, cotistas relevantes, locatários ou alienantes de imóveis ao fundo, partes relacionadas;

II – a aquisição de cotas de FII cujo patrimônio inclua imóveis de propriedade do Município, de suas entidades da administração indireta, ou a eles locados ou cedidos;

III – a aquisição de cotas de FII cuja política de investimento preveja aplicação preponderante em empreendimentos em construção, incorporação ou desenvolvimento, ou em títulos de securitização desprovidos de garantia real ou de lastro verificável;

IV – operações com alavancagem, empréstimo de cotas, oferta de cotas em garantia e quaisquer operações com derivativos;

V – a aquisição de cotas fora de mercado organizado de bolsa ou de oferta pública registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

VI – novas aplicações em FII nos 8 (oito) últimos meses do mandato do Prefeito;

e

VII – novas aplicações em FII enquanto o Município estiver acima do limite prudencial de despesa com pessoal de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou em atraso no pagamento de pessoal, de precatórios, de requisições de pequeno valor ou de obrigações previdenciárias.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS DOS FUNDOS E DAS INSTITUIÇÕES

Art. 8º – Somente poderão receber aplicações do Município os FII que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ter como administrador fiduciário e como custodiante instituição financeira oficial;

II – ter regulamento registrado na CVM e estar em regular funcionamento;

III – ter as cotas admitidas à negociação em mercado organizado de bolsa;

IV – contar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses de funcionamento e histórico de distribuição periódica de rendimentos nos 12 (doze) meses anteriores à aplicação;

V – ter suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e divulgar periodicamente os informes exigidos pela regulamentação vigente; e

VI – ter política de investimento voltada preponderantemente a imóveis prontos e geradores de renda ou a ativos imobiliários dotados de garantia real.

§ 1º A aquisição e a alienação de cotas serão intermediadas por instituição integrante de conglomerado financeiro de instituição financeira oficial, selecionada na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 2º Inexistindo FII que atenda aos requisitos deste artigo, fica vedada a aplicação nessa modalidade, podendo os recursos ser aplicados na modalidade prevista no inciso I do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA

Art. 9º – Fica instituído o Comitê Municipal de Aplicações Financeiras, órgão colegiado de caráter técnico e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, com a seguinte composição:

I – o Secretário Municipal de Finanças, que o presidirá; e

II – 2 (dois) servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, com formação de nível superior em Ciências Contábeis, Economia, Administração ou área correlata.

§ 1º Os membros do Comitê serão designados por ato do Prefeito, que indicará também os respectivos suplentes.

§ 2º Não poderão integrar o Comitê os servidores que exerçam funções no órgão de controle interno ou na assessoria jurídica que se manifeste nos processos de aplicação.

§ 3º Os membros do Comitê firmarão, no ato da designação e anualmente, declaração de inexistência de conflito de interesses, e deverão abster-se de deliberar sobre qualquer matéria em que figurem como partes relacionadas.

§ 4º A participação no Comitê não será remunerada e será considerada prestação de serviço público relevante.

§ 5º O Poder Executivo promoverá a capacitação dos membros do Comitê, preferencialmente com certificação profissional reconhecida no mercado financeiro.

§ 6º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria de seus membros e registradas em ata fundamentada.

Art. 10º – As aplicações de que trata esta Lei serão orientadas por Política Anual de Aplicações Financeiras, aprovada pelo Comitê e publicada por decreto do Poder Executivo, que conterá, no mínimo:

I – o cenário econômico e a projeção do fluxo de caixa do Município para o período;

II – os limites de alocação por modalidade, observados os limites máximos desta Lei;

III – o índice de referência de rentabilidade de cada modalidade;

IV – os critérios de seleção e de monitoramento dos fundos; e

V – o plano de contingência e de desinvestimento.

Parágrafo Único. A Política Anual será encaminhada à Câmara Municipal, e dela será dada ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 11º – Cada aplicação em cotas de FII dependerá, cumulativamente, de:

I – estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal responsável pela área de finanças, que demonstre, no mínimo, a projeção do fluxo de caixa para 24 (vinte e quatro) meses, o atendimento aos limites e à reserva de liquidez previstos nesta Lei, a análise do fundo e de seus riscos, a análise de sensibilidade, os custos da operação e a vantagem em comparação com a modalidade prevista no inciso I do art. 3º desta Lei;

II – manifestação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Município ou da assessoria jurídica competente quanto à conformidade da operação com esta Lei e com a legislação aplicável;

III – deliberação favorável do Comitê Municipal de Aplicações Financeiras; e

IV – autorização expressa do Prefeito.

Parágrafo Único. As aplicações na modalidade prevista no inciso I do art. 3º desta Lei poderão ser realizadas pelo Secretário Municipal responsável pela área de finanças, nos limites da Política Anual de Aplicações Financeiras, dispensados os requisitos dos incisos I a IV deste artigo para cada operação.

Art. 12º – As cotas de FII deverão ser resgatadas ou alienadas, mediante deliberação fundamentada do Comitê, sempre que:

I – os recursos se tornarem necessários ao cumprimento das obrigações do Município;

II – o fundo deixar de atender aos requisitos do art. 8º desta Lei;

III – for constatada situação de conflito de interesses; ou

IV – não for possível o reenquadramento no prazo previsto no plano de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. A alienação de cotas será realizada em mercado organizado de bolsa, pelo valor de mercado, vedada a alienação a partes relacionadas.

CAPÍTULO VI DA TITULARIDADE, DA CONTABILIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 13º – As cotas adquiridas na forma desta Lei serão de titularidade exclusiva do Município de Itajá e mantidas em conta de custódia em seu nome, junto a instituição financeira oficial.

Parágrafo Único. Os rendimentos, amortizações e valores de resgate ou de alienação serão creditados exclusivamente em conta bancária de titularidade do Município mantida em instituição financeira oficial.

Art. 14º – O órgão responsável pela contabilidade do Município manterá registro individualizado das operações, evidenciando o custo de aquisição, a valorização ou desvalorização a valor justo, as amortizações e os rendimentos auferidos, os quais serão contabilizados como receita patrimonial.

Art. 15º – O órgão central do Sistema de Controle Interno do Município acompanhará as operações autorizadas por esta Lei e emitirá relatório trimestral de conformidade, comunicando imediatamente ao Prefeito quaisquer irregularidades ou desvios constatados, sem prejuízo da ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 16º – A inobservância desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento dos danos causados ao erário.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17º – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório analítico contendo a posição consolidada das aplicações por modalidade e por fundo, os valores aplicados e resgatados, os rendimentos auferidos, as taxas e custos incidentes, as oscilações patrimoniais, o desempenho em comparação com os índices de



Art. 18º – Serão divulgados no Portal da Transparência do Município, em seção específica, a Política Anual de Aplicações Financeiras, as atas do Comitê, os estudos técnicos, a posição mensal das aplicações e os relatórios de que tratam os arts. 15 e 17 desta Lei, observados os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 19º – Os rendimentos das aplicações de que trata esta Lei constituirão receita do Tesouro Municipal e serão destinados, preferencialmente, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos percentuais mínimos constitucionais.

Art. 21º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 22º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.
Gabinete do Prefeito. Itajá/RN, em 28 de setembro de 2026.

João Eudes Ferreira Filho
Prefeito Constitucional do Município de Itaiá

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

[illegible][illegible][illegible]



MUNICÍPIO DE TAJÁ

Município: Roraima

Município: Roraima

Página: 001 de 01

Sistema Organizacional - Planos e Cargos

Data: 09/07/2011

MUNICÍPIO DE TAJÁ

Exatidão de Percentual Avaliado por Salário (11 Meses)													
Descrição	2007/01	2007/02	2007/03	2007/04	2007/05	2007/06	2007/07	2007/08	2007/09	2007/10	2007/11	2007/12	Total (Salário 11 Meses)
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
() Exatidão de percentual avaliado por salário (11 Meses) (11 Meses)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0					

MUNICÍPIO DE ITAJÁ
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Município: 20200

Sistema Orçamentário, Financeiro e Controladoria
Exercício: 2019 - Pág. 24

EXERCÍCIO - ANEXO 4 (LRF) - ANEXO 10 - ANEXO 10

RECEITA CORRENTES (RCL)		FUNDO DE MANUTENÇÃO PLANEJAMENTO					
		4.1.01	4.1.02	4.1.03	4.1.04	4.1.05	4.1.06
Recursos de Contribuições de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquotas:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Contribuições Federais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquotas:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos Municipais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alíquotas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos de Impostos:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Municípios:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Constitucionais:		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[illegible]

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (PARA 2024 E 2025 da Constituição Federal)			
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADA (b) Até o Bimestre (b)	
1. RECEITA DE IMPOSTOS	1.763.000,00	308.734,96	
1.1. Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	30.000,00	7.802,12	
1.2. Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Intermédia – ITBI	15.000,00	75.803,81	
1.3. Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	861.000,00	411.943,00	
1.4. Receita Resultante do Imposto de Renda Rótulo na Fonte – IRRF	796.000,00	272.698,03	
2. RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16.981.142,30	17.547.946,96	
2.1. Cota-Parte FPM	16.163.842,30	14.441.383,39	
2.1.1. Parcela relativa a CF, art. 158, I, alínea c)	14.848.842,30	13.200.743,04	
2.1.3. Parcela relativa a CF, art. 158, I, alínea e), e f)	1.799.000,00	837.336,96	
2.2. Cota-Parte FCM	6.876.000,00	5.998.217,28	
2.3. Cota-Parte FTE Estadual	10.200,00	13.820,57	
2.4. Cota-Parte FTR	1.440,00	464,61	
2.5. Cota-Parte FIOF	267.200,00	304.234,86	
2.6. Cota-Parte FIO-Quec	0,00	0,00	
2.7. Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	18.000,00	0,00	
3. TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	21.711.142,30	18.516.676,96	
4. TOTAL DESTINADO AO FUNDEB – (Equivalente a 25% DE (2.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))	5.972.286,40	5.345.023,38	
5. VALOR MÍNIMO A SER APLICADO ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB – 5% DO ((1 + (2) + (3) + (4) + (5) + (7)) – 25% DE ((1 + (2) + (3) + (4) + (5) + (7))	1.763.000,00	1.238.858,58	
FUNDEB			
RECEITA DO FUNDEB RECORRIDA NO EXERCÍCIO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITA REALIZADA (b) Até o Bimestre (b)	
6. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS	17.000.000,00	16.594.941,10	
6.1. FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	15.544.000,00	7.800.375,32	
6.1.1. Principais	17.446.000,00	7.760.210,24	
6.1.2. Rendimentos de Aplicação Financeira	18.000,00	38.850,00	
6.1.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
6.2. FUNDEB – Complementação da União – UNFAT + FUNDEB ETI (Cota-34%)	0,00	44.732,94	
6.2.1. Principais	0,00	44.732,94	
6.2.2. Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	
6.2.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
6.3. FUNDEB – Complementação do Estado – VUAT	4.456.000,00	2.302.238,11	
6.3.1. Principais	4.456.000,00	2.302.238,11	
6.3.2. Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	
6.3.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
6.4. FUNDEB – Complementação do Estado – VUAF	200.000,00	442.214,82	
6.4.1. Principais	200.000,00	442.214,82	
6.4.2. Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	
6.4.3. Ressarcimento de recursos do Fundeb	0,00	0,00	
7. RECURSO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1 – 6)	8.881.763,60	4.422.291,66	
RECURSOS RECORRIDOS DO EXERCÍCIO ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)			548,00
8. TOTAL DOS RECURSOS DO SUPERÁVIT			122.802,63
8.1. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIORES			122.802,63
8.2. SUPERÁVIT RECORRIDO DE OUTROS EXERCÍCIOS			0,00
9. TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)			16.715.943,30
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB – (Por Subfunção)			
DESPESA ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)
16. TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB	16.760.886,00	12.673.847,83	13.346.274,74
			13.837.962,30



 MUNICÍPIO DE ITAIPAVA		Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil				
Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		Exercício: 2024 - Pág. 24				
Despesa: 4000		RREO - Anexo 2.238, Art.20				
21.4 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INCLUSIVE ALOCACÃO:		0,00				0,00
21.5 - RECEITA DE PRECATORIOS - INCLUSIVE FUNDOS:		0,00				0,00
21.6 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO:		0,00				0,00
OUTRAS RECEITAS COM EDUCAÇÃO (Por Subtotal)	RECEITA ATUALIZADA (R1)	DOÇTOS EMPENHADA Até o Exercício	DOÇTOS Liquidada Até o Exercício	DOÇTOS Paga Até o Exercício	DOÇTOS Paga Até o Exercício	RECEITA REALIZADA (R2) (R3) (R4) (R5) (R6) (R7)
20 - TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO:	1.066.883,39	1.205.449,01	1.066.883,39	1.152.638,84		0,00
22.1 - EDUCAÇÃO INFANTIL:	341.300,00	191.256,60	191.256,60	191.256,60		0,00
22.2 - ENSINO FUNDAMENTAL:	1.667.402,41	1.041.112,35	984.794,22	989.944,81		0,00
22.3 - ENSINO MÉDIO:	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
22.4 - ENSINO SUPERIOR:	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
22.5 - ENSINO PROFISSIONAL:	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
22.6 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS:	8.590,00	2.880,72	3.986,71	3.986,71		0,00
22.7 - EDUCAÇÃO ESPECIAL:	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
22.8 - OUTRAS:	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DOÇTOS ATUALIZADA (R8)	DOÇTOS EMPENHADA Até o Exercício	DOÇTOS Liquidada Até o Exercício	DOÇTOS Paga Até o Exercício	RECEITA REALIZADA (R2) (R3) (R4) (R5) (R6) (R7)	
20 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (20 + 20 - 30):	21.502.898,17	16.335.511,34	14.822.085,67	14.804.180,25		0,00
21.1 - Despesas Correntes:	16.655.398,21	16.875.941,36	14.125.676,71	13.148.585,21		0,00
21.1.1 - Pessoal Ativo:	16.670.761,77	16.161.347,31	8.862.553,93	8.904.586,95		0,00
21.1.2 - Pessoal Inativo:	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
21.1.3 - Transferências de instituições correntes:	300.000,00	69.594,05	69.594,05	69.594,05		0,00
21.1.4 - Outras Despesas Correntes:	7.669.770,44	6.647.259,95	5.262.722,76	9.756.422,38		0,00
21.2 - Despesas de Capital:	2.171.727,96	497.568,98	487.328,96	487.328,96		0,00
21.2.1 - Transferências de instituições correntes:	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00
21.2.2 - Outras Despesas de Capital:	2.171.727,96	497.568,98	487.328,96	487.328,96		0,00
CONTROLE DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E CONTABILIZAÇÃO BANCÁRIA	R1 (R2) (R3) (R4) (R5) (R6) (R7)	R8 (R9)	R10 (R11)	R12 (R13)	R14 (R15)	
24 - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023:						
25 - (+) AUMENTO DE RECURSOS DE OUTROS ORÇAMENTOS:				10.176,74	111.776,74	
26 - (+) AUMENTO DE RECURSOS DE OUTROS ORÇAMENTOS:				10.544.047,19	324.844,19	
27 - (+) AUMENTO DE RECURSOS DE OUTROS ORÇAMENTOS:				10.544.047,19	574.765,73	
28 - (+) OUTROS RECURSOS DE OUTROS ORÇAMENTOS:				288.990,32	49.880,27	
29 - (+) AUMENTO DE RECURSOS DE OUTROS VALORES (EXTRABORDINÁRIOS):				413.971,21	0,00	
30 - (+) AUMENTO DE RECURSOS DE OUTROS VALORES (EXTRABORDINÁRIOS):				33.048,63	19.862,00	
31 - (+) AUMENTO DE RECURSOS DE OUTROS VALORES (EXTRABORDINÁRIOS):				29.788,99	22.977,57	

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Assessoria Técnica de Gestão Desportiva - Despesas com Recurso do Orçamento e Despesa Pessoal com Saúde

Relatório Despesas - Exercício de 2016

Exercício 2016 - 1º Trimestre

Despesa em 2016

Despesa em 2016 - 1º Trimestre

Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre		Despesa em 2016 - 4º Trimestre		Despesa em 2016 - 5º Trimestre		Despesa em 2016 - 6º Trimestre		Despesa em 2016 - 7º Trimestre		Despesa em 2016 - 8º Trimestre		Despesa em 2016 - 9º Trimestre		Despesa em 2016 - 10º Trimestre		Despesa em 2016 - 11º Trimestre		Despesa em 2016 - 12º Trimestre	
Despesa em 2016 - 1º Trimestre		Despesa em 2016 - 2º Trimestre		Despesa em 2016 - 3º Trimestre																			

[illegible][illegible]

TERMO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012907/2026

Processo Administrativo: nº 16101.000037/2026
Procedimento: Pregão Eletrônico nº 012907/2026 — menor preço global, item único
Objeto: contratação de empresa especializada para serviço de assessoria técnica na área tributária
Fundamento: art. 71, inciso III e §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021
Ato de origem: Decisão da Autoridade Superior de 24 de setembro de 2026

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade superior competente para a anulação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 14.133/2021, e em cumprimento à Decisão da Autoridade Superior proferida em 24 de setembro de 2026 nos autos do Processo Administrativo nº 16101.000037/2026.

— que a Administração deve anular os próprios atos quando evadidos de vício de legalidade (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e art. 53 da Lei nº 9.784/1999), e que o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe a anulação do procedimento licitatório, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

— que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência atribuem à contratada a interpretação da legislação tributária, a emissão de pareceres e orientações sobre a sua aplicação e a orientação na elaboração e revisão de normas e regulamentos do Município, atividades de consultoria jurídica privativas de advogado (art. 1º inciso II da Lei nº



DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 067/2002 – 16/04/2002
Ano XXV – Edição N.º 2976 – Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.
www.itaja.rn.gov.br | Email - comunicacao@itaja.rn.gov.br

8.906/1994), reunidas, em item único e com vedação à subcontratação, a atividades cadastrais, contábeis, administrativas e de tecnologia da informação, estranhas à advocacia; — que o art. 16, caput e § 3º, da Lei nº 8.906/1994 proíbe que uma mesma pessoa jurídica exerça, conjuntamente, a advocacia e atividades a ela estranhas, de modo que o objeto, tal como definido, não pode ser licitamente executado por inteiro por um único contratado; — que o julgamento da habilitação revelou que o instrumento convocatório não oferece critério objetivo para definir a entidade profissional competente, e que a variação das propostas apresentadas, de R\$ 2.980,00 a R\$ 500.000,00 mensais para o mesmo item, demonstra que o objeto não foi definido de forma objetiva; — que o vício reside na própria definição do objeto, razão pela qual contamina as propostas e todos os atos subsequentes, não havendo, no procedimento, momento anterior e válido ao qual se possa retornar, e que não se trata de hipótese de revogação (art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021), que pressupõe fato superveniente de conveniência e oportunidade, mas de ilegalidade; — que foi assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por meio do Despacho da Autoridade Superior de 18 de setembro de 2026, com prazo de 5 (cinco) dias úteis e intimação de todas as licitantes pelo sistema eletrônico, e que a única manifestação apresentada, de MAG DE BRITO CONSULTORIA (CNPJ nº 41.222.984/0001-32), foi conhecida e desprovida, após o exame da Assessoria Jurídica do Município; — que não houve adjudicação, homologação nem celebração de contrato, e que foram consideradas as consequências práticas da decisão, na forma do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB);

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR, por ilegalidade insanável, o Pregão Eletrônico nº 012907/2026, Processo Administrativo nº 16101.000037/2026, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Conforme a alínea "c" da Decisão de 24 de setembro de 2026, ficam retificados os erros materiais do Despacho da Autoridade Superior, do Parecer Jurídico e do despacho do Pregoeiro, todos de 18 de setembro de 2026: onde se lê "art. 71, inciso II", leia-se "art. 71, inciso III", e registra-se que apresentaram proposta seis licitantes.

Art. 2º Nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, indicam-se como atos com vício insanável:

- o Estudo Técnico Preliminar, itens 6, 7, 9 e 10;
- o Termo de Referência, itens 1.1, 4, alíneas "b" e "c", 4.6, 5.2 e 7.1;
- o Edital, itens 1.1, 1.2, 2.1 e 6.6;
- o Anexo II do Edital — Minuta de Termo de Contrato, Cláusula Quarta; e
- o Termo de Alteração nº 01 ao Edital.

Parágrafo único. Ficam sem efeito todos os atos subsequentes que dependem dos atos indicados neste artigo, inclusive o recebimento das propostas, a etapa de lances, a classificação e a fase de habilitação.

Art. 3º Na forma do art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), declara-se que:

I — não houve adjudicação, homologação ou contrato, inexistindo efeitos patrimoniais a regularizar ou dever de indenizar;

II — as propostas apresentadas perdem o efeito, ficando as licitantes liberadas dos compromissos delas decorrentes; e

III — a regularização se fará por novo planejamento e nova licitação, na forma da alínea "g" da Decisão de 24 de setembro de 2026, com o parcelamento do objeto em (i) assessoria técnica em administração tributária e (ii) consultoria jurídico-tributária, cada parcela contratada por licitação na modalidade e com o critério de julgamento adequados à sua natureza, com definição objetiva da entidade profissional competente para cada uma, sem exigência de inscrição na OAB para a parcela técnica, mantidas, até lá, as rotinas da Secretaria Municipal de Tributação por execução direta.

Art. 4º Da anulação cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, assegurada às licitantes a vista dos autos na forma do item 9.10 do Edital, observados os sigilos legais.

Art. 5º Este Termo será publicado, com a Decisão que o fundamenta, nos mesmos meios em que foi divulgado o certame, inclusive no sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, pelo qual serão intimadas todas as licitantes, e MAG DE BRITO CONSULTORIA também pelo endereço eletrônico magbriticonsultoria@magbrito.com.

Art. 6º Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, ou decidido o que vier a ser interposto, os autos serão arquivados, com cópia à Secretaria Municipal de Tributação para as providências da alínea "g" da Decisão de 24 de setembro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itajá/RN, 28 de setembro de 2026.

JOÃO EUDES FERREIRA FILHO
Prefeito Constitucional do Município de Itajá/RN

PODER LEGISLATIVO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO